

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Fernando Alberto de Sant'Ana

Adv.: TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA (192338-SP-D - Prc.Fls.: 80)

Corrigente: Guilherme Sérgio Cersósimo

Adv.: TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA (192338-SP-D - Prc.Fls.: 80)

Corrigente: Édio Bérqamo

Adv.: TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA (192338-SP-D - Prc.Fls.: 80)

Corrigendo: Alan César Runho

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. CONTAGEM DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias a contar da ciência do ato ou da omissão. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe esse prazo, que se inicia com a ciência da decisão atacada.

Trata-se de correição parcial apresentada por Fernando Alberto de Sant'Ana, Guilherme Sérgio Cersósimo e Édio Bérqamo, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Penápolis, Alan César Runho, nos autos da reclamação trabalhista 0128200-39.1999.5.15.0124, em trâmite na referida Vara, em que os corrigentes figuram como executados.

Argumentam que foram indevidamente incluídos na retrocitada ação, em virtude da desconsideração da personalidade jurídica da reclamada (Brasimac S.A. Eletrodomésticos).

Afirmam que apresentaram exceção de pré-executividade visando à exclusão do polo passivo da lide, cuja medida sequer foi apreciada pelo Juízo de origem, sob o fundamento de que a mesma restou prejudicada pelo arquivamento provisório dos autos decorrente da determinação de habilitação do crédito trabalhista perante o Juízo da falência.

Sustentam que tal conduta, além de afrontar o princípio do contraditório e da ampla defesa, acarretou-lhes diversos prejuízos, inclusive de ordem moral.

Requerem, por fim, a procedência da correição parcial para que seja determinado ao Juízo corrigendo o processamento e o julgamento da exceção de pré-executividade apresentada.

Juntaram documentos (fls. 13-101).

Relatados.

DECIDO:

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

No caso em exame, os corrigentes tomaram ciência da r. decisão às fls. 82-83, que reputou prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada, em 15.02.2013 (fl. 85).

Nesse contexto, a medida, protocolada tão somente em 20.06.2013 (fl. 02), apresenta-se flagrantemente intempestiva.

Acrescento, por oportuno, que o prazo previsto no retrocitado dispositivo tem início com a ciência da decisão original e não daquela que decide o pedido de reconsideração formulado pela parte interessada - na hipótese dos autos, 14.06.2013 (fl. 101).

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência aos corrigentes.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 25 de junho de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041450.0915.639487